



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços

Despacho - SES/SAIS/COASIS

Brasília-DF, 23 de dezembro de 2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 2.132, de 2021.

À Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde

Senhora Subsecretária,

Trata-se da **Circular n.º 601/2021** ([76518920](#)), do Gabinete da Casa Civil do Distrito Federal, que versa sobre o Projeto de Lei nº 2.132, de 2021, que manifesta quanto à sugestão de sanção ou veto do ato normativo às áreas técnicas.

O projeto de Lei sob análise dispõe sobre a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida no Distrito Federal e dá outras providências.

Considerando o Despacho SES/SAIS 76637946 que solicita retorno até **22/12/2021, a fim de subsidiar a sanção ou veto à proposta pelo Governador do Distrito Federal, conforme artigo 21 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº 38, de 22 de fevereiro de 2019.**

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DISSAM ([76655723](#)), no qual a Diretoria de Serviços de Saúde Mental (DISSAM) se manifesta **favorável ao VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei nº 2.132 de 2021, pois alega que o referido Projeto de Lei exclui a relação médico-paciente. E cita o Código de Ética Médica que dispõe explicitamente: "XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo."

A DISSAM afirma ainda, que é de seu entendimento "**que as relações entre profissionais de saúde e usuários não devam se enquadrar especificamente como relações de consumo**" e cita ainda em documento ID: ([76655723](#)):

"Entretanto, as áreas de prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida englobam atividades de diversos setores da sociedade, que podem funcionar sob regras também distintas, e o **Projeto de Lei não detalha quais setores ou atividades estariam sujeitos a esta norma**. É o entendimento desta área técnica que as relações entre profissionais de saúde e usuários não devam se enquadrar especificamente como relações de consumo.

Em relação aos demais aspectos do Projeto de Lei, a emissão do Parecer foge às competências desta área."
(Grifo Nosso)

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DIENF ([76689967](#)), que a Diretoria de Enfermagem se declara favorável ao **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 2.132 de 2021 e cita o Art. 6º da Constituição Federal, como um Direito Fundamental ao Ser humano: "**São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". A seguir, descrevemos trecho de documento ID: ([76689967](#)):

"O Decreto N º 678, de 06 de novembro de 1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) que traz em seu Artigo XXV - 1. "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, **cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis**, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle."

A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, do Conselho Nacional de Saúde (CNS), dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, trazendo em seu Art. 2º, § 1º **"O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."**

Temos como conceito de saúde definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença".

O Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do Projeto de Lei supracitado, como transcrito abaixo, infringe um dos princípios da Administração Pública. O da Isonomia.

"(...) Parágrafo único. Esta Lei não se aplica à relação médico-paciente de que trata o Conselho Federal de Medicina.(...)"

Ademais, os serviços de enfermagem prestados, são regulados pelo Conselho Regional de Enfermagem, cabendo a este, a fiscalização do exercício profissional.

A relação de Consumo é regulada por órgão próprio.

Observa-se, portanto, a generalidade com que o Projeto de Lei trata o direito fundamental à saúde, que é detentora constitucional do DIREITO À SAÚDE."

(Grifo do Original)

Considerando o Despacho SES/SAIS/COASIS/DASIS ([76717870](#)), o qual a Diretoria de Atenção Secundária e Integração de Serviços (DASIS), após consulta às Gerências técnicas que a compõe, manifesta-se favorável ao **veto integral** do Projeto de Lei Projeto de Lei nº2.132/2021.

A DASIS afirma ainda que a prestação de serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar, proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida devem ser previstos de **forma intersetorial**, e não somente ao setor saúde ações para garantir a qualidade de vida da população. Transcrevemos a seguir trecho de documento ID: ([76717870](#)):

Considerando que já existe no ordenamento jurídico a Portaria de Consolidação-MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que visa a "*Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde*", in verbis:

"Art 5º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente

limpo, confortável e acessível a todos. (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º);

...

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 4º, Parágrafo Único, XII);

...

Art. 6º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe: (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º)

...

IX - a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados; (Origem: PRT MS/GM 1820/2009, Art. 5º, IX)

..." (grifos nossos)

Considerando todas as normas infraconstitucionais que visam garantir a organização do Sistema Único de Saúde (SUS) do Distrito Federal para consolidação de seus princípios doutrinários que são a Universalidade, Equidade e Integralidade nos Serviços e Ações em Saúde, bem como os princípios de organização e operacionalização sendo eles a descentralização e reorganização dos serviços, e ainda implementação das REDES em saúde, ofertando acesso a todos os usuários de forma justa, respeitando sua individualidade e de forma humanizada em todos os níveis de atenção à saúde;

Considerando o disposto no referido projeto de lei, qual seja:

[...]Art.1º Esta Lei disciplina a relação de consumo e a prestação dos serviços de prevenção de doenças, promoção do bem-estar e proteção e recuperação da saúde e da qualidade de vida por **entidades públicas** ou privadas, de caráter filantrópico ou não, que atuam no Distrito Federal;

Art. 2º Todo consumidor dos serviços de que trata esta Lei tem direito a:

- I – prestação de serviço adequado aos seus valores culturais;
- II – uma segunda opinião ou um parecer emitidos por profissional devidamente habilitado e de sua confiança;
- III – ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança.[...] **(grifo nosso)**.

Considerando que essa pretensa normativa pode impactar na organização do Sistema Público de Saúde, pois não vincula o disposto no item III do Art. 1º à área de abrangência da residência do usuário, a necessidade de observância aos processos de regulação dos atendimentos em saúde, ao compartilhamento do cuidado ao usuário do SUS, o que pode acarretar em desdobramentos que vão de encontro aos processos de estruturação e organização inerentes à esta SES/DF;

Considerando que a garantia de um usuário ser acompanhado e assistido por profissional de sua confiança não pode vincular essa Secretaria a aquisição ou contratação de insumos, serviços e demais procedimentos decorrentes do atendimento de outros profissionais de saúde, tendo em vista que a Administração Pública está sujeita às normas legais para a aquisição e contratos de serviços, insumos e outros que couber;

Considerando que o projeto de Lei pauta-se pela relação de consumo, o que pressupõe o lucro como parte do produto dessa relação, lógica mercadológica que se contrapõe ao previsto na Lei nº 8080/1990 no que diz respeito aos princípios do SUS e à concepção de saúde enquanto dever do Estado e direito fundamental dos cidadãos. Salienta-se que a Lei nº 8080/1990 tem como objetivo “garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social”, com base nos princípios e diretrizes da universalidade, integralidade e igualdade;

Considerando que a saúde, como preconizada pelo SUS, é política pública e deve ser pautada pelos princípios éticos da administração pública. Nesse sentido, as ações e serviços de saúde devem ser passíveis de controle social, avaliação e fiscalização típicos dos órgãos da administração pública, como as ouvidorias dos serviços, conselhos das políticas e órgãos de controle, não por órgão de proteção e defesa do consumidor como proposto no Projeto de Lei. Ademais, o cuidado e os atendimentos prestados, no âmbito dos serviços públicos de saúde, não devem ser regidos por contratos de prestação de serviços, mas em prontuários, termos de consentimento livre e esclarecido e planos terapêuticos em que usuários e equipe profissional constroem as propostas para a atenção em saúde integral;

Diante o exposto, em consonância com as diretorias subordinadas à esta Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços (COASIS), nos manifestamos **FAVOVÁVEL AO VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº2.132/2021.**

Encaminhamos os autos para conhecimento e prosseguimento do pleito. Colocamo-nos a Disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

RICARDO SARAIVA AGUIAR

Coordenador de Atenção Secundária e Integração de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SARAIVA AGUIAR - Matr.1440055-3, Coordenador(a) de Atenção Secundária e Integração de Serviços**, em 23/12/2021, às 09:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76749234)
verificador= **76749234** código CRC= **72A30FDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF